



Gestão 2013/2016

# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545 - Centro - CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: [camaracatanduvas.pr.gov.br](http://camaracatanduvas.pr.gov.br)

## EMENDA N° 003 / 2014 À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVAS-PR

**SÚMULA:** Altera a Seção I do Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de Catanduvas que trata dos bens municipais, dando nova redação aos artigos que a compõe e dá outras providências.

A Câmara do Município de Catanduvas, Estado do Paraná aprovou, e a Mesa Diretora sanciona a seguinte **EMENDA**:

**Art. 1º)**- Os artigos 148, 149 e 150 que compõe a Seção I – dos bens municipais – Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de Catanduvas, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 148** – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

**Parágrafo Primeiro** - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Parágrafo Segundo** - Todos os bens municipais serão cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos, respeitados cor e símbolo definidos em lei.

**Parágrafo Terceiro** - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados, em relação a cada serviço.

**Parágrafo Quarto** - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 149** – A alienação de bens municipais subordina à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

II - Quando de móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.



# Câmara do Município de Catanduvas

Gestão 2013/2016

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545 - Centro - CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: [camaracatanduvas.pr.gov.br](http://camaracatanduvas.pr.gov.br)

III - Quando de imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei Federal nº 6.383/1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

IV - É proibida a doação, venda, ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos.

**ART. 150** - O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

**Parágrafo Primeiro** - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

**Parágrafo Segundo** - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas inaproveitáveis para edificações de bens públicos, dependerá apenas de prévia avaliação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, aproveitáveis ou não.

**Parágrafo Terceiro** - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante autorização ou concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

I - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e será mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

II - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante aprovação legislativa.

III - A autorização ou a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto."



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545 - Centro - CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

**Art. 2º)**- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal Catanduvas/PR, em 02 de julho de 2014.

**VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA**  
Presidente

**JOÃO PAULO SCHMIDT D EMOURA**  
Vice-Presidente

**JOSE ADILSON DA SILVA**  
1º Secretário

**LOURDES RONSSANI MACHADO**  
2ª Secretária

**SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS**  
3ª Secretaria